

PROCESSO N.º 119/04

PROTOCOLO N.º 5.823.099-5

PARECER N.º 230/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: SILMARA PEÇANHA

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Magistério.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 241/04-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente oriundo da Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, com anexa documentação escolar de Silmara Peçanha que requer a conclusão do Ensino de 2.º Grau por ter concluído três, das quatro séries da Habilitação Magistério.

2. A CDE/DIE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1.º e 2.º Graus (fls. 05 e 07) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fls. 13).

3. Pelo Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau emitido pelo Colégio Itiberê de Paranaguá constata-se que:

- em 1990, concluiu a 1.ª série da Habilitação Magistério, do Colégio Rui Barbosa de Curitiba;
- em 1994 e 1995, concluiu a 2.ª e 3.ª série da Habilitação Magistério, do Colégio Itiberê de Paranaguá;
- cursou 3.006 h/a teóricas e práticas, realizando 276 horas de Estágio Supervisionado, cumprindo o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, pelas Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82;
- há omissão de Inglês, disciplina obrigatória do Núcleo Comum do 2.º Grau, conforme o estabelecido pela Resolução CFE n.º 6/86 e Deliberações n.ºs 4/87 e 17/93.

4. Não havendo integralizado o currículo pleno da Habilitação Magistério, do Colégio Itiberê de Paranaguá, a aluna não terá direito ao diploma respectivo.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, e considerando que Silmara Peçanha, apesar de ter cumprido, em três séries, o mínimo da carga horária para o 2.º Grau terá de concluir os estudos de Inglês, através de Exame Especial, para cumprir as exigências das disciplinas do Núcleo Comum, conforme legislação em vigor na época dos fatos. Obtendo aprovação no Exame, poderá o Colégio Itiberê de Paranaguá emitir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

Encaminhe-se o Processo n.º 119/04 à origem, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.